SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224053 - RJ(2025/0365764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODRIGO MACEDO CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO - RJ095323
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. MENSAGENS DE *WHATSAPP* APRESENTADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56476284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2026 12:42:22
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 6df08404-4533-4f79-9e5c-873c94d707e1

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224053 - RJ(2025/0365764-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	RODRIGO MACEDO CARVALHO
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO - RJ095323
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. MENSAGENS DE *WHATSAPP* APRESENTADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RODRIGO MACEDO CARVALHO contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0018759-36.2025.8.19.0000.

Nas razões do recurso, a defesa alega que o recorrente sofre constrangimento ilegal consistente no recebimento de denúncia em razão da *nulidade insanável da prova em virtude da quebra de cadeia de custódia da prova digital que amparou toda a narrativa acusatória e é a única prova para amparar o processo criminal em trâmite* (fl. 69).

Argumenta que, *[p]ara caracterizar a suposta conduta delituosa em todos os fatos narrados na exordial acusatória, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se baseou em mensagens de textos e áudios enviados pelo aplicativo eletrônico de mensagem instantânea (WhatsApp)* (fl. 76); contudo, essas mensagens não seriam passíveis de valoração porque foram apresentadas pela ofendida por meio de *link* de acesso, sem que a autoridade policial tenha se certificado de que elas *eram relacionadas ao aplicativo eletrônico da ofendida, tendo sido apresentado na pessoa*

Documento eletrônico VDA56476283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2026 12:42:23
Código de Controle do Documento: eba38382-5f14-493b-b68f-52743fbf3936

da autoridade policial ou de outro agente policial, com a devida demonstração de que aqueles dados constavam de aparelho celular da vítima e conversa com o suposto autor do crime, mediante a indicação do número de série do respectivo IMEI (fl. 80).

Sustenta que *o correto procedimento da cadeia de custódia a ser feito pela autoridade policial seria promover a apreensão do aparelho celular da vítima para a extração de todos os dados necessários no sentido de comprovar supostamente a materialidade dos crimes de ameaça (art. 147 do CP), de perseguição (art. 147-A do CP) e de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), mediante o uso de técnicas de preservação da integridade e da autenticidade de provas digitais* (fl. 81).

Afirma que a *ausência de todos esses pontos (falta de identificação do número de série e IMEI do aparelho celular de onde extraídas as informações e a falta de análise dos dados em respeito à NBR ISSO/IEC 27037: 2013 da ABNT) leva inexoravelmente a quebra da cadeia de custódia da prova digital do caso.*

Por essas razões, pede o provimento do recurso, a fim de que seja declarada *a nulidade do acórdão do E. TJRJ que denegou o habeas corpus, por evidente deficiência de fundamentação,* [...] *Diante do não enfrentamento dos argumentos de fato das provas deduzidas no writ;* ou, de forma subsidiária, *para promover o trancamento da Ação Penal n. 0005633-23.2024.8.19.0203 (processo originário do habeas corpus), diante da ilegalidade e ilicitude dos elementos de informação e provas que deram suposto azo à justa causa da Ação Penal n. 0005633-23.2024.8.19.0203 (processo originário do habeas corpus), haja vista não terem respeitado a cadeia de custódia* (fl. 85).

Contrarrazões Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo desprovimento do recurso (fls. 93/100).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 363/367).

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no recurso ordinário em *habeas corpus* são insuficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, pelos motivos que passo a expor.

Documento eletrônico VDA56476283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2026 12:42:23
Código de Controle do Documento: eba38382-5f14-493b-b68f-52743fbf3936

O recorrente pede o trancamento da ação penal em que é acusado dos crimes de ameaça, perseguição e violência psicológica contra a mulher (fls. 105/112), ao argumento de que os documentos eletrônicos que instruem a denúncia, com mensagens de *WhatsApp* em texto e áudio, seriam impassíveis de valoração em razão de suposta violação das regras de preservação da cadeia de custódia.

As alegações da defesa são claramente infundadas, porque se firmam em uma presunção de falsidade da prova documental que não encontra amparo no ordenamento jurídico nem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, é preciso salientar que não se cuida aqui de tratamento de arquivos extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos, mas de dados apresentados pela ofendida quando da comunicação da ocorrência à autoridade policial ; logo, são inaplicáveis ao caso os precedentes jurisprudenciais que tratam da preservação da cadeia de custódia no procedimento de extração e formação de cópia de dados existentes em aparelhos arrecadados durante o procedimento investigatório.

De todo modo cumpre registrar que, mesmo nos casos de arquivos eletrônicos encontrados em aparelhos apreendidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *exame pericial é prescindível à configuração da materialidade dos crimes praticados no âmbito doméstico, nos termos da Lei n. 11.340/2006, sobretudo quando presentes outros meios probatórios lícitos, sendo que, em crimes desta natureza, a palavra da vítima possui especial valor probatório* (AgRg no AREsp n. 2.695.343/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

No caso, a origem dos arquivos eletrônicos que instruem a denúncia é perfeitamente conhecida, e não se compreende logicamente por que, como sustenta a defesa, a circunstância de a própria ofendida os haver apresentado à autoridade policial por meio de *link* de acesso a conteúdo armazenado em nuvem faria presumir a sua inautenticidade.

A suposição de que a autoridade policial deveria apreender o aparelho celular da vítima de violência doméstica para se certificar da autenticidade dos arquivos apresentados, além de esdrúxula, implicaria submeter a ofendida a novo constrangimento e, portanto, seria frontalmente contrária à política criminal de proteção à mulher instituída pela Lei n. 11.340/2006.

A bem da verdade, cumpriria ao recorrente, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, demonstrar que o conteúdo das mensagens

Documento eletrônico VDA56476283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2026 12:42:23
Código de Controle do Documento: eba38382-5f14-493b-b68f-52743fbf3936

apresentadas pela ofendida e atribuídas a ele não corresponde àquele que está armazenado em seu próprio telefone celular ou nos arquivos já armazenados em seu provedor.

Por fim, a petição do recurso não se faz acompanhar de cópia integral do procedimento investigatório, de forma que não é possível examinar se os arquivos entregues pela ofendida apresentariam indícios de adulteração.

Nesses termos, por não haver dúvida sobre a origem e a situação dos arquivos que conferem justa causa à denúncia, conclui-se que não há ilegalidade a ser reparada.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA56476283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/05/2026 12:42:23
Código de Controle do Documento: eba38382-5f14-493b-b68f-52743fbf3936

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0365764-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 224.053 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056332320248190203 00187593620258190000 187593620258190000 202514100555 56332320248190203

EM MESA JULGADO: 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. .

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODRIGO MACEDO CARVALHO
ADVOGADOS	:	RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO - RJ095323
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Violência Psicológica contra a Mulher

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, pela parte RECORRENTE: RODRIGO MACEDO CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56458056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/05/2026 21:05:33
Código de Controle do Documento: 613CBD2F-5EAF-4749-901B-0EFD7946C76A